



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2011 (nº 7.500, de 2006, na Casa de origem), da Deputada Professora Raquel Teixeira, que *acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2011 (nº 7.500, de 2006, na origem), de autoria da Deputada Professora Raquel Teixeira, que *acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º assegura a assistência psicológica, a ser provida por profissional habilitado, aos educandos e aos educadores da educação básica. O parágrafo único do art. 1º estabelece que, para fins do disposto no *caput*, serão consideradas, especialmente, as relações referentes ao número de alunos por psicólogo e ao número de estabelecimentos de ensino por psicólogo.

O art. 2º – cláusula de vigência – estabelece que a lei em que o projeto se transformar entrará em vigor na data de publicação.

A autora justifica o projeto apontando ser a assistência psicológica indispensável para promover uma melhor compreensão do processo de educação escolar e para facilitar as condições de seu desenvolvimento, bem como para dar suporte ao enfrentamento das dificuldades que permeiam esse processo.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado pelas Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado, inicialmente, o projeto foi distribuído para análise, em decisão terminativa e exclusiva, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte. No entanto, por força da aprovação do Requerimento nº 1.216, de 2011, de nossa autoria, será apreciado, inicialmente, por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

A proposição não foi objeto de emenda.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, de acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei – assistência psicológica – é afeta ao temário desta Comissão.

A importância da assistência psicológica no contexto escolar, além da participação fundamental no processo educacional, ganha relevo, atualmente por dois fenômenos distintos, mas ambos de grande repercussão: o *bullying* e as agressões sofridas por alunos e professores em sala de aula.

Esses dois fenômenos, infelizmente, florescem no ambiente escolar. O *bullying*, palavra oriunda do inglês *bully* – que pode ser traduzido em língua portuguesa como a atitude de um “valentão” ou de um “machão” –, caracteriza-se por atos de violência física ou psicológica contra alguém em desvantagem de poder, sem motivação aparente e visando a causar dor e humilhação.

Em relação ao segundo fenômeno, no Brasil e no exterior, nos últimos tempos, se tornou frequente a veiculação de matérias jornalísticas referentes a casos de agressões sofridas por professores e alunos dentro de sala

de aula. Essa violência, que provêm de fatores sociais, psicológicos e pedagógicos demonstra o desafio da socialização nos ambientes escolares.

É claro, contudo, que a assistência psicológica no âmbito da educação não se restringe aos fenômenos relacionados com a violência. Ela é fundamental no próprio processo de ensino, tanto do lado do aluno, quanto do lado do professor. Sua atuação é essencial na resolução de conflitos, na prevenção do absenteísmo e no aspecto motivacional, assim como no trato das dificuldades do aprendizado e na própria ação pedagógica.

Por essas razões, reconhecemos o evidente mérito do PLC nº 76, de 2011.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora